

PROCESSO Nº 1164252019-5
ACÓRDÃO Nº 0025/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVADA A MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002346/2019-06 (fls. 03 a 05), lavrado em 26 de julho de 2019 contra a empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.127.859-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1164252019-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVADA A MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002346/2019-06 (fls. 03 a 05), lavrado em 26 de julho de 2019 contra a empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.127.859-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 581.825,44 (quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 290.912,72 (duzentos e noventa mil e novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/ fulcro no art. 646 todos do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97 e R\$ 290.912,72 (duzentos e noventa mil e novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração com fulcro nos art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 30 de agosto de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva

contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 64 a 78), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento em virtude da ausência de circunstâncias fáticas concretas que configurem a irregularidade suprimimento irregular de caixa;
- b) Que as operações efetuadas pela empresa não constituem qualquer infração à legislação, a saber, o pagamento de despesas por meio de compensação de cheques na sua conta bancária;
- c) Que as despesas foram devidamente contabilizadas, tendo havido os respectivos créditos e débitos na conta caixa, não sendo comprovada a existência de cheques devolvidos;
- d) Que não foi observada a redução da base de cálculo prevista no art. 34, IV do RICMS/PB;

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INSUSTENTABILIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, todavia, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial, impossível manter a acusação.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimimento irregular de Caixa.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 10/12/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de

mercadorias tributáveis identificadas por meio de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, bem como pelo suprimento irregular de caixa, relativo aos períodos de 2014, 2015 e 2016.

Sem maiores delongas, deve ser considerada acertada a decisão singular que considerou improcedente o lançamento referente à acusação 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, pois não consta nos autos qualquer levantamento, arquivo eletrônico ou prova que forneça o substrato material da relação obrigacional tributária.

No que se refere à acusação nº 0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA, o fundamento legal da exação está contido nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação está amparada nos lançamentos realizados na conta Caixa do exercício 2014 (fls. 12 a 15), exercício 2015 (fls. 16 a 23) e exercício 2016 (fls. 24 a 32), relativos, em sua maior parte, aos lançamentos de cheques compensados, pagamento de títulos e transferências online, diante do que a fiscalização informa que a Conta Caixa foi indevidamente suprida, porque o recurso adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da presunção relativa ínsita no supracitado art. 646 do RICMS/PB.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

A instância prima assim se manifestou sobre o caso:

Ora, no caso em análise, resta clarividente que a origem dos lançamentos contábeis a débito da “conta Caixa” reside, justamente, nas próprias contas bancárias do contribuinte, não estamos a tratar da existência de lançamentos na “conta Caixa” sem o respectivo lastro documental, isto é, de lançamentos fictícios, este sim é pressuposto para acusação de suprimento irregular de caixa. Apenas o lançamento contábil “conta Caixa” (débito) “a Banco Conta Movimento” (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa, mesmo na hipótese de o cheque e/ou operações outras ter sido compensado na conta da empresa. Pois esse lançamento revela apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica.

Embora tecnicamente inapropriado, é comum a utilização da “conta Caixa” como conta centralizadora, “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa. Serve como conta de passagem ou transitória para diversos lançamentos.

No caso em tela, os diversos lançamentos existentes no livro Diário, em valores significativos, em que é debitada a “conta Bancos conta Movimento” e creditada a “conta Caixa”, indicam a utilização da “conta Caixa” de forma centralizada, como “Caixa Geral”.

Seguindo essa sistemática, pode ocorrer de o pagamento realizado por meio de cheque ser contabilizado inicialmente por meio da “conta Caixa”. Lança-se a crédito a “conta Caixa” e a débito: fornecedores, compras, despesas etc. Em seguida, repõe a “conta Caixa” com o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco conta Movimento (crédito), à medida que o cheque é resgatado no banco, via compensação bancária ou mediante saque no caixa do banco.

Como já dito anteriormente, apesar desses lançamentos contábeis não atenderem a melhor técnica contábil, não se pode caracterizá-lo como suprimento indevido de caixa.

Tal entendimento está aderente ao Acórdão nº 287/2019, de Relatoria do Consº. Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa segue abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias – Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.

- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Ao analisar o caso, o ilustre Conselheiro ponderou que:

Quanto à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, observa-se, às fls. 12, que a fiscalização identificou dois cheques (nº 850001 e 850002) que teriam sido

compensados na conta Bancos e lançados no Caixa sem comprovação das despesas correspondentes.

Analisando as provas trazidas pela fiscalização, o que se evidencia são operações realizadas a débito na conta Caixa com os correspondentes créditos na conta Bancos. Como bem explicitado na sentença monocrática, estas operações não configuram suprimento irregular de Caixa, porquanto o Caixa fora suprido com cheques provenientes da conta Bancos da própria empresa.

Assim, considerando que a Mídia Digital de fls. 34 contém arquivos nos quais estão disponibilizados os Livros Diários dos períodos fiscalizados e que tais documentos comprovam que foi utilizada de sistemática idêntica ao do precedente supracitado, dever ser ratificada a decisão da instância prima que reconheceu a improcedência do lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002346/2019-06 (fls. 03 a 05), lavrado em 26 de julho de 2019 contra a empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.127.859-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de janeiro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator